



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
NÚCLEO DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO
PARECER n. 291/2022/NCA/PFFUFPI/PGF/AGU

PROCESSO: 23111.042842/2022-48

INTERESSADOS: CENTRO DE EDUCACAO ABERTA E A
DISTANCIA E SUPERINTENDÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
ASSUNTO: SOLICITA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OFERTAR CURSO DE
CAPACITAÇÃO - ALURA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. **INEXIGIBILIDADE. CURSOS DE CAPACITAÇÃO, ABERTOS OU FECHADOS, CONGRESSOS OU SEMINÁRIOS.**

I - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25 INCISO II C/C ART. 13, INCISO VI, TODOS DA LEI N. 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.

II - DECRETO N. 9.991, DE 28 DE AGOSTO DE 2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA SGP-ENAP/SEDGG/ME N. 21, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2021. ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU N. 18, DE 1º DE ABRIL DE 2009, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA PORTARIA N. 382, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

III - CONTRATAÇÕES DE CURSOS DE CAPACITAÇÃO, ABERTOS OU FECHADOS, CONGRESSOS OU SEMINÁRIOS.

IV - REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO. APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo, para análise da regularidade jurídica da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI, da Lei n. 8.666, de 1993, de cursos de capacitação, abertos ou fechados, congressos ou seminários, a serem fornecidos pela empresa AOVVS SISTEMAS DE INFORMATICA S.A. (Nome Fantasia: CAELUM/ALURA/CASA DO CODIGO), no valor total de R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais).

2. Os presentes autos encontram-se instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise:

- a. MEMORANDO ELETRÔNICO Nº /2022 - STI (fls. 2);
- b. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA – CURSO DE CAPACITAÇÃO (fls. 3-5);
- c. TERMO DE CIÊNCIA DA INDICAÇÃO PARA INTEGRAR EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO (fls. 6-7);
- d. DESPACHO Nº 546/2022 - CDP/SRH (fls. 9);
- e. PORTARIA Nº 80 / 2022 - PRAD (fls. 14);
- f. MAPA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS (fls. 17-23);
- g. PROJETO BÁSICO (fls. 24-49);
- h. Estudo Técnico Preliminar (fls. 50-54);
- i. Declaração de Singularidade e Notória Especialização (fls. 57-61);
- j. DECLARACAO DE AUSENCIA DE FATOS IMPEDITIVOS (fls. 62-65);
- k. DECLARACAO DE NAO EMPREGO DE MENOR (fls. 66-68);
- l. Proposta Comercial Universidade Federal do Piauí (fls. 69-89);

- m. DESPACHO Nº 507/2022 - COR - Dotação orçamentária (fls. 93);
- n. Verificação de autenticidade da proposta comercial e confirmação do preço praticado (fls. 97-122);
- o. Documentos de regularidade fiscal (fls. 123-135);
- p. DESPACHO Nº 1030/2022 - CCL/PRAD (fls. 136);
- q. PLANEJAMNETO E GERENCIAMENTO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (fls. 138);
- r. DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 13/2022 - PRAD (fls. 140);
- s. LISTA DE VERIFICAÇÃO PGF/UFPI Nº 20/2022 - PRAD (fls. 141-145);
- t. Autorização do Reitor (fls. 147-148).

3. Por razões de economia processual, documentos não mencionados no item anterior serão devidamente referenciados ao longo do parecer.

4. É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Inicialmente, cabe justificar a emissão na presente data em razão da sobrecarga de processos neste órgão e a carga deste procurador. A atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos pelos Órgãos Consultivos é prévia, consoante art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.

6. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU (4ª edição, 2016), que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

7. Feitas tais ressalvas, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo

2.2 DA AUTORIZAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA

8. De início, importante destacar que, apesar da entrada em vigor da Lei n. 14.133 de 1º de abril de 2021, as regras estabelecidas pela Lei n. 8.666, de 1993 ainda permanecem em vigor, mesmo “após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei”, consoante artigo 193. Dessa forma, o presente processo de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, fundado no art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI, da Lei n. 8.666, de 1993, continua sendo possível, nos termos do ordenamento jurídico pátrio.



9. No documento de **fls. 147-148** consta autorização para a contratação por inexigibilidade de licitação.
10. Ressalta-se que a Administração deve se certificar da obediência às regras internas de competência para autorização da presente contratação.
11. De igual modo, para atividades de custeio, deve a Administração Pública comprovar que foi obtida autorização para celebração de contrato prevista no art. 3º do Decreto n. 10.193, de 27 de dezembro de 2019.
12. Deverá ser atestado nos autos, também, que a presente contratação está contemplada no Plano Anual de Contratações da entidade, em atendimento ao Decreto n. 10.947, de 25 de janeiro de 2022.
13. Por fim, reputa-se que às **fls. 2** foi demonstrada a essencialidade e o interesse público da contratação, para os fins do previsto no art. 3º do Decreto n. 8.540, de 2015.

2.3 DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

2.3.1. Requisitos gerais

14. O planejamento da Contratação é etapa fundamental, não somente para as contratações firmadas mediante prévios procedimentos licitatórios, como também nas contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade de licitação.
15. A relevância do planejamento da contratação é constantemente destacada pelo Tribunal de Contas da União, como forma de se evitar irregularidades e em respeito aos princípios da eficiência e economicidade (Acórdão n. 10.878/2017 – TCU – 1ª Câmara).
16. A contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional é atualmente disciplinada pela Instrução Normativa n. 05, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (SEGES/MP).
17. Em seu art. 1º, a referida Instrução Normativa estabelece que as contratações de serviços para a realização de tarefas executivas sob o regime de execução indireta observarão, no que couber, as fases de Planejamento da Contratação, Seleção do Fornecedor e Gestão do Contrato; os critérios e práticas de sustentabilidade; e o alinhamento com o Planejamento Estratégico do órgão ou entidade, quando houver.
18. Já o art. 20, § 1º, da mesma IN SEGES/MP n. 05, de 2017, esclarece que "*as situações que ensejam a dispensa ou inexigibilidade da licitação exigem o cumprimento das etapas do Planejamento da Contratação, no que couber*".
19. De acordo com os artigos 29 e 35 da referida Instrução Normativa, a Administração, ao instruir o processo da contratação, deve utilizar os modelos de minuta padrão disponibilizados pela Advocacia-Geral da União para a elaboração do Termo de Referência/Projeto Básico, do Instrumento Convocatório e do respectivo Contrato. Caso a área técnica não utilize os modelos padronizados, ou realize alteração nos seus textos, devem ser apresentadas nos autos as correspondentes justificativas.
20. Além disso, nos termos do artigo 36 da mesma Instrução Normativa, antes do envio do processo para análise jurídica, deverá ser realizada uma avaliação de conformidade legal do procedimento de contratação, preferencialmente com base nas disposições do Anexo I da Orientação Normativa/SEGES/ME n. 2, de 6 de junho de 2016.



21. A Advocacia-Geral da União também dispõe de Check-Lists previamente elaborados para os diversos tipos de contratações, encontrando-se dispostos no *site* do órgão (<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/listas-de-verificacao>), servindo de excelente instrumento de apoio para que seja aferida a correção da instrução.

22. Com isso, durante a fase de planejamento, a Administração Pública deverá atender aos requisitos abaixo:

a) justificar a necessidade da contratação, demonstrando que o objeto a ser contratado atende às necessidades da Administração, definindo-se as unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa deverá ser obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação (art. 15, §7º, incisos I e II, da Lei n. 8.666, de 1993);

b) produzir o documento para formalização da demanda;

c) cumprir com as etapas do Planejamento da Contratação, no que couber: I – Estudos Preliminares; II – Gerenciamento de Riscos; e Termo de Referência ou Projeto Básico (art. 20, § 1º, IN SEGES/MP n. 05, de 2017 e IN/SEGES/ME n. 40, de 22 de maio de 2020), juntando aos autos os respectivos documentos, datados e assinados.

d) elaborar o orçamento da contratação (no art. 40, §2º, inciso II, da Lei n. 8.666, de 1993) a partir de justificativa de preços nos termos da ON AGU n. 17, de 2011 e da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 5 de agosto de 2020;

e) especificar o objeto de acordo com critérios de sustentabilidade ambiental;

23. Os requisitos acima serão analisados nos tópicos seguintes.

2.3.2. Justificativa da necessidade da contratação

24. No tocante à justificativa da contratação, considerando o Princípio da Motivação que norteia a Administração Pública, devem ser esclarecidas também as bases para a estimativa da quantidade necessária do objeto que se pretendem contratar. Além disso, e em atenção aos demais princípios constitucionais que regem a Administração Pública, é necessário justificar a contratação sob o prisma da satisfação ao interesse público, é dizer, da conveniência e oportunidade de realização da contratação em tela para o efetivo atendimento das necessidades administrativas.

25. Ressalte-se que a motivação deverá ser norteada em função do consumo e da provável utilização do órgão e tal estimativa a ser obtida a partir de dados concretos, de acordo com o art. 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993. Também, o TCU orienta a juntada aos autos, sempre que possível, de relatório idôneo do planejamento que dimensionou o quantitativo previsto para contratação, evitando, ao máximo, estimativas genéricas, sem respaldo em elementos técnicos que evidenciam a exata correlação entre a quantidade contratada e a demanda prevista (Acórdão nº 1.380/2011 – TCU – Plenário).

26. Sobre a importância da correta definição do objeto e respectivo quantitativo por ocasião do planejamento das contratações, vale citar precedentes da Corte de Contas, tais como o Acórdão nº 1.223/2018 e o Acórdão 1.224/2018, ambos Plenário.

27. A necessidade da contratação foi devidamente justificada no **item 2** do Projeto Básico, **entretanto não foi juntada manifestação técnica que esclareça a metodologia utilizada para estimativa dos quantitativos a serem adquiridos**, com a respectiva memória de cálculo e documentos (ex.: plano de capacitação, relatórios, dados sobre o quadro de pessoal, funções e correlação entre o conteúdo programático e as atividades e responsabilidades que são ou serão atribuídas ao servidor, fundamento para mais de dois participantes pertencentes à mesma unidade, num mesmo curso em detrimento do compartilhamento do conhecimento adquirido entre os demais membros da equipe), **o que deve ser complementado pela Administração como condição de procedibilidade da contratação**.

28. Recomenda-se, ainda, que o esclarecimento técnico contenha menção expressa aos documentos do processo que foram utilizados para o cálculo da estimativa de consumo.



2.3.3. Documento para formalização da demanda

29. Conforme art. 21, inciso I, da IN SEGES/ME nº 05, de 2017, o documento para formalização da demanda deve ser elaborado conforme modelo do seu Anexo II, e conter: a justificativa da necessidade da contratação explicitando a opção pela terceirização dos serviços e considerando o Planejamento Estratégico, se for o caso; a quantidade de serviço a ser contratada; a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços; e a indicação do servidor ou servidores para compor a equipe que irá elaborar os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Risco e, se necessário, daquele a quem será confiada a fiscalização dos serviços, o qual poderá participar de todas as etapas do planejamento da contratação.

30. Da análise do documento de formalização da demanda, percebe-se que foram previstos os conteúdos do art. 21, I, e anexo II da IN SEGES/ME nº 05, de 2017, especialmente a justificativa da necessidade da contratação, a indicação dos membros da equipe de planejamento e a data prevista para o início da execução contratual.

2.3.4. Estudos Preliminares

31. Quanto aos estudos preliminares, a equipe de planejamento deverá certificar-se de que trazem os conteúdos previstos no art. 7º, da Instrução Normativa SEGES/ME n. 40, de 22 de maio de 2020. Destaque-se, em especial, que o § 2º do referido artigo estabelece que os estudos preliminares, obrigatoriamente, deverão conter:

- descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público (inc. I);
- descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução (inc. IV);
- estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (inc. V);
- estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (inc. VI);
- justificativas para o parcelamento ou não da solução, se aplicável (inc. VII);
- demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento do órgão ou entidade, identificando a previsão no Plano Anual de Contratações ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão (inc. IX);
- posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e razoabilidade da contratação (inc. XIII)

32. Eventual não previsão dos demais conteúdos descritos no art. 7º, da IN SEGES/ME nº 40/2020, deverá ser devidamente justificada no próprio documento, consoante §2º do mesmo artigo.

33. Nas contratações que utilizam especificações padronizadas estabelecidos nos Cadernos de Logística divulgados pela Secretaria de Gestão, poderão ser produzidos somente os elementos dispostos no *caput* que não forem estabelecidos como padrão, conforme §3º do mesmo artigo.

34. Na espécie, percebe-se que os Estudos Preliminares trazidos aos autos contém, aparentemente, em geral, os elementos exigidos pela IN SEGES/ME nº 40/2020, nos termos dos dispositivos acima citados, **a qual deverá ser observada integralmente, ressaltando-se a necessidade de justificativa quanto ao quantitativo estimado, conforme já aludido.**

35. **Finalmente, importante observar que, de acordo com o Manual - ETP Digital, somente poderão ser publicados no Siasg contratações por dispensa e inexigibilidade em cujos**



procedimentos o setor demandante tenha elaborado o ETP por meio do sistema ETP digital.

2.3.5. Gerenciamento de riscos

36. Quanto ao mapa de riscos, percebe-se que foi adotado o anexo IV da IN SEGES/MP n. 05, de 2017, com indicação do risco, da probabilidade, do impacto, do responsável e das ações preventiva e de contingência.

2.3.6. Projeto básico

37. O Projeto Básico é o documento que deverá conter os elementos necessários e suficientes, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que embasam a avaliação do custo pela Administração Pública, o critério de aceitação do objeto, os deveres das partes, os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, o prazo para execução do contrato e as sanções, devendo observar, ainda, as diretrizes constantes do art. 30 e do Anexo V da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

38. Tal documento deverá ser elaborado pelo setor requisitante e aprovado pela autoridade competente, conforme menciona o art. 29, § 2º, da mesma Instrução Normativa.

39. Ademais, o termo de referência/projeto básico deverá observar o modelo elaborado pela Advocacia-Geral da União que mais se assemelha ao presente objeto, com as devidas adaptações ao caso concreto e seguir os Cadernos de Logística divulgados pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (art. 29 da IN SEGES/MP n. 05, de 2017).

40. Pelo exposto, compete à Administração Pública:

a) utilizar o modelo de termo de referência da AGU mais atualizado, disponível em seu sítio eletrônico;

b) verificar se existe Caderno de Logística para o presente objeto contratual, de modo que o termo de referência possa incorporar, no que couber, as especificações padronizadas (art. 29 da IN SEGES/MP n. 05, de 2017);

c) destacar, formal e visualmente, todas as alterações realizadas no modelo de termo de referência, justificando as inclusões, adaptações, modificações e exclusões de texto da minuta.

41. Nessa linha, deve ser adotada a minuta de Projeto Básico - Modelo para Contratação de Capacitação – Inexigibilidade de Licitação (Lei nº 8.666/93), Atualização: Julho/2021, disponível em <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/outros-modelos>, mantida a informação contida na nota de rodapé com a identificação da minuta adotada e da respectiva data de atualização, observadas as orientações contidas nas notas explicativas, acompanhada da respectiva certificação processual, com a identificação e justificativa das alterações realizadas.

42. No caso, consta dos autos Projeto Básico de **fls. 24-49**, elaborado pela área requisitante, datado, assinado o qual, entretanto, não foi devidamente aprovado pela autoridade competente, o que demanda providências nesse sentido. Registro, oportunamente, que, conforme consta do item 9 da Lista de Verificação (**fls. 143**), o documento de **fls. 49** seria a aprovação do Projeto Básico, **no entanto referido documento não possui indicação de assinatura pela autoridade ali mencionada, aspecto que deve ser corrigido.**

43. Deve a Administração Pública certificar-se de que a autoridade que o aprovou tem competência regimental para tanto.

44. Além disso, muito embora não tenha sido juntada ao feito declaração da área técnica sobre o assunto, verifica-se que, aparentemente, o Projeto Básico se baseou no respectivo modelo de minuta padronizada disponibilizado pela AGU.

45. Posto isso, pela natureza técnica do projeto básico, deve a Administração certificar-se de que todos os conteúdos recomendados na respectiva minuta padrão da Advocacia Geral da União foram atendidos no caso em exame.

46. Nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se que o projeto básico, em tese, contemplou as exigências contidas nos normativos acima citados, os quais devem ser observados integralmente.

2.3.7. Critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações

47. Em relação aos critérios e práticas de sustentabilidade (art. 3º, da Lei n. 8.666, de 1993 e art. 7º, II, da IN SEGES/ME n. 40, de 2020), deverão ser tomados três cuidados gerais à luz dos arts. 2º e 3º do Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012:

a) definir os critérios e práticas objetivamente no documento que lastreia a contratação, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial;

b) justificar a exigência dos mesmos nos autos;

c) verificar se os critérios e práticas não afetam a possibilidade de competição, é dizer, a contratação direta não pode ser consequência exclusivamente de critérios e práticas de sustentabilidade exigidos, salvo motivação robusta acerca de sua imprescindibilidade.

48. Não foi por outra razão que os arts. 1º e 2º da IN SLTI/MP n. 01, de 19 de janeiro de 2010 dispuseram que as especificações para serviços devem conter critérios de sustentabilidade ambiental, devendo a Administração Pública formular as exigências de forma a não frustrar a competitividade.

49. Posto isso, para definição dos critérios e práticas de sustentabilidade, recomendam-se consultas ao art. 6º da Instrução Normativa SLTI/MP n. 01, de 2010 e ao Guia Nacional de Contratações Sustentáveis (4ª edição, revista, atualizada e ampliada, Agosto/2021), disponibilizado pela Consultoria-Geral da União

50. Se a Administração entender que os serviços não se sujeitam a critérios de sustentabilidade, deverá apresentar a devida justificativa.

51. Feitas essas considerações, verifica-se que a Administração justificou, no item 8 da Lista de Verificação (**fls. 143**), a não exigência dos critérios e práticas de sustentabilidade.

2.4 DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

52. Dada a ressalva da obrigatoriedade de licitação feita pela constituição no art. 37, inciso XXI, a legislação infraconstitucional, através do art. 25 da Lei n. 8.666 de 1993, previu três hipóteses de inexigibilidade de licitação que são exemplificativas, podendo, caso haja inviabilidade de competição, outras situações serem enquadradas (TCU, Processo n. TC-300.061/95-1, Decisão n. 705/94 – Plenário), senão vejamos, *in litteris*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória

especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (grifos apostos)

53. O art. 13, inciso VI, da Lei n. 8.666, de 1993, considera como serviço técnico profissional especializado o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

54. A matéria, objeto da contratação, é tratada especificamente pela Orientação Normativa AGU n. 18, de 1º de abril de 2009, com a redação dada pela Portaria AGU n. 382, de 21 de dezembro de 2018, *in verbis*:

"CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, CAPUT OU INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS PARA MINISTRAR CURSOS FECHADOS PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS.

O ART. 25, CAPUT, COMO FUNDAMENTO, IMPÕE A CONSTATAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO POR AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO DE SELEÇÃO OU POR EXCLUSIVIDADE DO OBJETO PERSEGUIDO PELA ADMINISTRAÇÃO.

A MOTIVAÇÃO LEGAL COM BASE NO ART. 25, INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, EXIGE A IDENTIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA SINGULARIDADE DO CURSO."

55. Na mesma linha, o Enunciado nº 69/2020 do DEPCONSU/PGF:

"A Orientação Normativa AGU n. 18/2009 não obsta a contratação direta por inexigibilidade de pessoa jurídica para ministrar curso fechado para a Administração Pública, desde que presentes os pressupostos do art. 25, II, §1, da Lei n. 8.666/93. (Fonte: Parecer n. 00003/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU . NUP 00407.000072/2020-36 - Seq. 15)

56. Assim, a contratação direta de cursos (abertos ou fechados/*in company*), seminários/congressos, com fundamento no art. 25, inciso II, será possível se for demonstrado que se trata de serviço técnico profissional especializado, a singularidade do objeto e a notória especialização do profissional envolvido.

57. Nesse sentido, também é o enunciado da Súmula nº 252, de 2010 do TCU:

"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado".

58. Por outro lado, pela atual redação da citada Orientação Normativa, acaso não se tratar de serviço de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, a contratação de curso aberto ou fechado ainda poderá ser formalizada de forma direta, com base no art. 25, caput, se demonstrada a inviabilidade de competição em razão, por exemplo, das peculiaridades que circunscrevem o caso concreto, como local e data do evento, prazo para inscrição, conteúdo programático, metodologia didática adotada, dentre outros elementos comprovados na instrução dos autos, demonstrem que há inequívoca inviabilidade de competição (DESPACHO n. 976/2018/GAB/CGU/AGU).



59. No caso, a Administração pretende realizar a contratação com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666, de 1993, razão pela qual deve comprovar que: a) os serviços qualificam-se como técnicos, enumerados no art. 13 da Lei n. 8.666, de 1993; b) os serviços ostentam natureza singular e c) a parte a ser contratada qualifica-se como empresa ou profissional de notória especialização. A saber:

a) Serviços técnicos:

60. O art. 13 da Lei n. 8.666, de 1993 traduz em que consistem os **serviços técnicos**, dentre os quais elenca, em seu inciso VI, os serviços de "treinamento e aperfeiçoamento de pessoal".

61. Dessa forma, a Administração **deve demonstrar**, nos autos, a especialidade da empresa a ser contratada para que haja o enquadramento perfeito no conceito de serviço técnico, no item de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal.

62. No caso em análise, a Administração demonstrou a especialidade da empresa apenas no documento de **fls. 57-61, o que deve ser ratificado/confirmado pela administração**, pois ali se resume apenas em documentos da própria empresa, sob pena de restar inviabilizada a contratação direta.

b) Notória especialização:

63. Em relação à notória especialização, registre-se que não se trata de característica exclusiva da empresa, nem tampouco há necessidade de exposição pública da entidade prestadora do serviço. Tal característica é principalmente do corpo técnico, não devendo se confundir fama com notória especialização.

64. Assim dispõe o artigo 13, § 3º da Lei n. 8.666, de 1993:

"Art. 13 (...)

§ 3º A empresa prestadora de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato".

65. No mesmo sentido, tem-se as lições de Jacoby Fernandes:

A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva (in Contratação Direta sem Licitação, Brasília Jurídica, p. 316).

66. Nesse raciocínio, em se tratando de contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a notória especialização reside na formação dos professores/palestrantes. Hely Lopes Meirelles define a notória especialização como uma *"característica daqueles profissionais que, além da habilitação técnica e profissional, exigida para os profissionais em geral, foram além em sua formação, participando de cursos de especialização, pós-graduação, participação em congressos e seminários, possuindo obras técnicas (artigos e livros) publicadas, além de participação ativa e constante na vida acadêmica"*.

67. A jurisprudência do TCU vem adotando o entendimento de que a notória especialização do prestador diz respeito à comprovação de que a empresa ou o profissional "reúna competências que o diferenciem de outros profissionais, a ponto de tornar inviável a competição" (Acórdão nº 1038/2011-Plenário).

68. Observa-se que, de acordo com a jurisprudência do TCU, "a simples apresentação de currículos não se presta, por si só, a comprovar a notória especialização do contratado, especialmente considerando que tais elementos de convicção não indicam necessariamente se tratar

de profissional com estilo ou uma marca pessoal inconfundível e exclusiva no mercado, tornando seu trabalho essencial e indiscutivelmente o mais adequado para atender o interesse da companhia" (Acórdão nº 2673/2011-Plenário). De fato, a mera referência ao currículo e experiência do profissional mostra-se, em regra, insuficiente, uma vez que demonstra, exclusivamente, a notoriedade do profissional na área, sem identificar em que aquele conhecimento é imprescindível para a prestação daquele serviço específico.

69. Não é outro o sentido da parte final do §1º do art. 25 da Lei n. 8.666, de 1993, que determina que o conceito do profissional no campo de sua especialidade, a ser demonstrado por uma das formas ali transcritas, deve ser capaz de permitir que se infira *"que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato"*.

70. Assim, compete à Administração descrever a adequabilidade entre a experiência profissional dos notórios especialistas ao objeto singular do curso que pretende seja ministrado aos seus servidores, sem o quê a demonstração da notoriedade não será capaz de justificar a contratação direta. Ou seja, deve-se demonstrar em que a notoriedade dos citados profissionais será imprescindível para a prestação daquele serviço.

71. No caso em análise, a Administração não demonstrou a notória especialização por meio do(s) documentação carreada, **o que deve ser complementado de modo a deixar claro o atendimento do requisito, sob pena de restar inviabilizada a contratação direta.**

Singularidade do serviço:

72. Por último, tem-se o requisito da singularidade do serviço a ser contratado. A essência da singularidade é distinguir os serviços dos demais a serem prestados. No magistério de José dos Santos Carvalho Filho:

*Além dessas características, impõe a lei que os serviços tenham natureza singular. Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que singular e são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 32ª ed. rev. atual. amp. São Paulo: Atlas, 2018. E-book (1319p.). ISBN 978-85-97-01589-8. Bookshelf. p. 314/319)*

73. Para além disso, a Súmula n. 39, de 2011 do TCU reza que *"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993"*.

74. É necessário, diante disso, que a Administração se manifeste expressamente sobre a satisfação da condição imposta pela Súmula TCU nº 39, de 2011, esclarecendo se a contratação em tela exige grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo licitatório.

75. Ademais, entende a Corte de Contas que singular é o serviço técnico especializado *"incomum, anômalo, não usual"* (Acórdão n. 1038/2011 - Plenário).

76. Assim, a natureza singular do serviço deve ser devidamente caracterizada, **demonstrando o que há de especial, incomum e não passível de ser executado satisfatoriamente por qualquer profissional especializado no curso a ser oferecido pela futura contratada em relação ao mercado.** A simples conveniência relativa à localidade, momento de realização, periodicidade, modalidade (presencial, online, etc.), customização etc., não têm, a princípio, o condão, por si sós, de demonstrar a presença deste requisito.

77. Portanto, deve a Administração identificar adequadamente a singularidade, aquilo que torna o curso escolhido diferente dos demais existentes no mercado, no que ele é incomum.

78. No caso em análise, a Administração demonstrou a singularidade do serviço por meio dos itens 2.5, 5.7.1 e 5.7.2, do Projeto Básico/termo de referência (fls. 25/28).

2.5 DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E JUSTIFICATIVA DO PREÇO

79. Conforme parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.666, de 1993, a instrução do processo atinente à inexigibilidade de licitação deve abarcar, entre outros requisitos inaplicáveis ao caso, a razão de escolha do fornecedor e a justificativa do preço contratado.

80. Quanto à razão para a escolha do fornecedor, esta se confunde com a própria situação caracterizadora da inviabilidade de competição, seja por se tratar de serviços técnicos de natureza singular prestados por pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização (art. 25, inciso II, da Lei 8.666, de 1993), seja em razão das peculiaridades que circunscrevem o caso concreto (art. 25, caput, da Lei n. 8.666, de 1993), motivo pelo qual se reforça as recomendações acima lançadas para que a Administração comprove cabalmente os elementos que inviabilizam a competição neste caso e sua adequabilidade à necessidade da Administração.

81. No que diz respeito à justificativa do preço, por se tratar de uma contratação por inexigibilidade de licitação, por certo não se pretende a comparação dos preços propostos pela contratada com os preços de mercado, uma vez que a Administração deverá ter caracterizado o objeto como único que atende suas necessidades.

82. Segundo a Orientação Normativa AGU n. 17, de 1º de abril de 2009, a razoabilidade da proposta poderá ser avaliada mediante comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outros entes públicos e/ou privados, sem afastar, todavia, outros meios idôneos aptos a atender tal finalidade.

83. De acordo com a Instrução Normativa SEGES/ME n. 73, de 5 de agosto de 2020, os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à Administração é condizente com o praticado pelo mercado por meio de documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até um ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente e/ou tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso (art. 7º).

84. Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente (art. 7º, §1º).

85. Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput pode ser realizada com objetos de mesma natureza (art. 7º, §2º).

86. Se, por outro lado, a justificativa de preços aponte para a possibilidade de competição no mercado, vedada está a inexigibilidade (art. 7º, §3º).

87. Além disso, o TCU reforçou esse entendimento no Acórdão nº 2993/2018-Plenário, ao certificar que *"A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar"*.



88. Com isso, a Administração deve buscar informações junto à futura contratada acerca dos valores praticados em outros órgãos/entidades, inclusive quanto aos descontos concedidos, a fim de atender ao disposto na Orientação Normativa AGU n. 17, de 2009, com a consequente juntada aos autos da respectiva documentação (notas fiscais, contratos etc.).

89. A comparação dos preços deve ser apresentada de modo claro, indicando, sempre que possível a unidade de medida utilizada para melhor justificativa do custo. Ademais, deve-se dar entre cursos/eventos que guardem identidade ou, não havendo cursos idênticos, clara similaridade, levando-se em conta o conteúdo programático, a época, a localidade, a dimensão do público-alvo, a carga horária, a modalidade (presencial, *online*, etc.), entre outras semelhanças que garantam precisão possível na comparação.

90. Nessa linha, a Administração juntou aos autos notas de empenho, notas fiscais, contratos etc. referente ao curso que pretende contratar, conforme consta dos documentos de **fls. 119-122, a partir dos quais, contudo, não certificou a razoabilidade do preço ofertado, e nem atendeu o item acima.**

2.6 DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

91. Nos termos do art. 58 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, do art. 7º §2º, inciso III e art. 14 da Lei n. 8.666, de 1993 e do art. 16 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), **deverá haver** a certificação da disponibilidade orçamentária própria para a despesa, em valor baseado na prévia e efetiva pesquisa de mercado, observando-se a orientação contida na ON AGU nº 17, de 2009.

92. À **fl. 140**, foi juntada declaração de dotação orçamentária, em atenção aos arts. 7º, § 2º, inciso III, e 38, caput, da Lei n. 8.666, de 1993.

93. Atente-se que as exigências do art. 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, somente se aplicam às licitações e contratações fundadas em ações orçamentárias do tipo projeto, pois somente essas teriam potencial para criar, expandir ou aperfeiçoar ação com o consequente aumento de despesa (cf. Acórdão TCU n. 1.973/2006 – Plenário).

94. Por consequência, só há necessidade de juntar os cálculos previstos no art. 16, inciso I, §2º, da LRF e a declaração de compatibilidade do aumento da despesa com a LDO e o PPA se a despesa for considerada não rotineira (art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar n. 101, de 2000, Orientação Normativa AGU nº 52, de 25 de abril de 2014).

95. Recomenda-se, pois, que a Administração informe nos autos a natureza da ação que suporta a despesa decorrente da futura contratação, adotando, a depender do caso, as providências previstas no art. 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as premissas da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, §2º, da Lei Complementar n. 101, de 2000).

96. Ademais, o Decreto n. 9.991, de 28 de agosto de 2019, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quanto a licenças e afastamentos para ações de desenvolvimento, trouxe regramentos específicos para realização de despesas que deve ser observado pela UFPI, *in verbis*:

Realização de despesas

Art. 16. Despesas com ações de desenvolvimento de pessoas para a contratação, a prorrogação ou a substituição contratual, a inscrição, o pagamento da mensalidade, as diárias e as passagens poderão ser realizadas somente após a aprovação do PDP, observado o disposto no § 2º do art. 5º. (Redação dada pelo Decreto nº 10.506, de 2020).



§ 1º As despesas com ações de desenvolvimento de pessoas serão divulgadas na internet, de forma transparente e objetiva, incluídas as despesas com manutenção de remuneração nos afastamentos para ações de desenvolvimento. *(Incluído pelo Decreto nº 10.506, de 2020).*

§ 2º O disposto no **caput** poderá ser excepcionado pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, registrado em processo administrativo específico que contenha a justificativa para a execução da ação de desenvolvimento. *(Incluído pelo Decreto nº 10.506, de 2020).*

§ 3º As ações de desenvolvimento contratadas na forma prevista no § 2º serão registradas nas revisões do PDP dos órgãos e das entidades, ainda que posteriormente à sua realização. *(Incluído pelo Decreto nº 10.506, de 2020).*

Art. 17. A participação em ação de desenvolvimento de pessoas que implicar despesa com diárias e passagens somente poderá ser realizada se o custo total for inferior ao custo de participação em evento com objetivo similar na própria localidade de exercício.

Parágrafo único. Exceções ao disposto no **caput** poderão ser aprovadas pela unidade de gestão de pessoas, por meio de justificativa e de aprovação da autoridade máxima do órgão ou da entidade, permitida a delegação aos dois níveis hierárquicos imediatos, com competência sobre a área de gestão de pessoas, vedada a subdelegação. *(Redação dada pelo Decreto nº 10.506, de 2020).*

97. Na espécie, observa-se que não foi comprovado o cumprimento de todas as exigências acima citadas. Assim, deve a **Administração juntar aos autos documentos que comprovem o cumprimento das referidas exigências, em especial, a aprovação do PDP/divulgação na internet das despesas com ações de desenvolvimento de pessoas/avaliação acerca da realização de despesa com diárias e passagens comparando com evento com objetivo similar na própria localidade de exercício ou justificativa e autorização competente.**

2.7 DOS DOCUMENTOS DA HABILITAÇÃO

98. De início, alertamos que, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (art. 55, inciso XIII c/c arts. 27 a 33, da Lei n. 8.666, de 1993).

99. Destaca-se, segundo entendimento esposado pelo TCU, “É obrigatória a comprovação da regularidade fiscal das empresas contratadas pela administração pública, seja em virtude de regular processo licitatório, seja em razão de dispensa ou inexigibilidade de licitação”. (Acórdão n. 943/2010, TC-014.687/2007-4, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 05.05.2010).

100. Compete ao gestor verificar a situação da futura contratada junto aos seguintes cadastros/sistemas:

- Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF;
- Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN
- Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União;
- Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ
- Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU;
- Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – CNDT.

101. Ressalte-se que é essencial, também, a declaração relativa ao cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, nos termos do artigo 27, inciso V, da Lei n. 8.666, de 1993.

102. Verifica-se que às fls. 123-135 foram juntados os documentos que comprovam a regularidade fiscal da futura contratada, bem como a inexistência de óbices para a sua contratação, **no**

entanto não foi juntada a certidão de regularidade trabalhista, extraída do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, o que deve ser complementado como condição de procedibilidade, sem prejuízo da necessária atualização de todas as certidões quando da eventual contratação.

2.8 DA MINUTA DE CONTRATO/INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO

103. Cumpre lembrar que o presente contrato deverá observar os modelos elaborados pela Advocacia-Geral da União, conforme determinado no art. 35 da IN SEGES/MPDG nº 05, de 2017.

104. Nessa senda, deve ser adotada a minuta de Contrato - Modelo para Contratação de Capacitação – Inexigibilidade de Licitação (Lei nº 8.666/93), Atualização: Julho/2021, disponível em <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/outras-modelos>, mantida a informação contida na nota de rodapé com a identificação da minuta adotada e da respectiva data de atualização, observadas as orientações contidas nas notas explicativas, acompanhada da respectiva certificação processual, com a identificação e justificativa das alterações realizadas.

105. Dito isso, não consta dos autos que foi utilizada a minuta-padrão disponibilizada pela Advocacia-Geral da União.

106. **Não há nos autos nenhuma informação acerca da formalização da relação jurídica entre as partes. Desta forma, deverá a Administração esclarecer se será utilizado o instrumento de contrato ou outro equivalente. No primeiro caso, deverá ser utilizado o modelo-padrão disponibilizado pela AGU, devendo os autos retornarem a esse órgão de consultoria jurídica para a devida análise e aprovação da minuta.**

107. Caso a Administração opte por utilizar instrumento substitutivo, destaca-se que o art. 62, §2º, da Lei n. 8.666, de 1993 dispõe que o mesmo deve observar, no que for cabível, os requisitos do art. 55 da Lei n. 8.666, de 1993. Nesse sentido é a posição do TCU, Acórdão n. 745/2002-Plenário. Ainda recomendou a Primeira Câmara do TCU, no Acórdão n. 1179/2006, que fosse indicado, quando da utilização de nota de empenho, o número da nota associado à contratação.

2.9 DA COMUNICAÇÃO, RATIFICAÇÃO E PUBLICAÇÃO

108. O art. 26, caput, da Lei n. 8.666/1993 exige, entre outros, que as situações de inexigibilidades referidas no art. 25 do mesmo diploma sejam comunicadas, em três dias, à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

109. Quanto à publicidade da contratação, destaca-se a necessidade de se observar as Orientações Normativas expedidas pela AGU:

"O ATO ADMINISTRATIVO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA (ART. 17, §§ 2º E 4º, ART. 24, INC. III E SEQUINTE, E ART. 25 DA LEI Nº 8.666, DE 1993) DEVE SER PUBLICADO NA IMPRENSA OFICIAL, SENDO DESNECESSÁRIA A PUBLICAÇÃO DO EXTRATO CONTRATUAL." (Orientação Normativa/AGU nº 33, de 13 de dezembro de 2011).

"AS HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE (ART. 25) E DISPENSA DE LICITAÇÃO (INCISOS III E SEQUINTE DO ART. 24) DA LEI Nº 8.666, DE 1993, CUJOS VALORES NÃO ULTRAPASSEM AQUELES FIXADOS NOS INCISOS I E II DO ART. 24 DA MESMA LEI, DISPENSAM A PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL DO ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA, EM VIRTUDE DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA, SEM PREJUÍZO DA UTILIZAÇÃO

DE MEIOS ELETRÔNICOS DE PUBLICIDADE DOS ATOS E DA OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS DO ART. 26 E DE SEU PARÁGRAFO ÚNICO, RESPEITANDO-SE O FUNDAMENTO JURÍDICO QUE AMPAROU A DISPENSA E A INEXIGIBILIDADE." (Orientação Normativa/AGU nº 34, de 13 de dezembro de 2011).

110. Tratando-se de contratação por inexigibilidade de licitação, caberá ao órgão observar, no momento oportuno, as exigências relativas à ratificação e publicação do ato na Imprensa Oficial, considerando tratar-se de contratação cujo valor é superior a R\$17.600,00. Quanto às informações a serem contidas na publicação, recomenda-se inserir: número do processo, descrição do objeto, identificação do contratado (nome e CNPJ/CPF), valor, fundamento legal específico e autoridade ratificadora (Acórdão n. 2236/2014-TCU - Plenário).

111. Assim, recomenda-se que a Administração adote as citadas providências.

2.10 DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

112. De acordo com o art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 c/c art. 7º, §3º, V, do Decreto n. 7.724, de 16 de maio de 2012, deverá haver disponibilização dos contratos firmados, notas de empenho emitidas e demais e informações pertinentes à contratação, no sítio oficial do ente na internet.

3. CONCLUSÃO

113. Ante o exposto, ressalvadas as questões técnico-administrativas e as aquelas ditas por motivos de conveniência e oportunidade, que extrapolam as atribuições jurídico-consultivas, esta Procuradoria Federal opina pela possibilidade de contratação pretendida, estando o feito, pois, apto a prosseguir em seus ulteriores atos, termos e trâmites **desde que sejam observadas as cautelas e atendidas as recomendações/sugestões assinaladas**, em especial as constantes dos itens 27, 28, 34 35, 42, 62, 71, 90, 95, 97, 102, 106 e 107.

114. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do Parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada conforme previsão do art. 50, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, será possível dar-se prosseguimento ao feito, nos seus demais atos, termos e trâmites sem nova manifestação desta Procuradoria Federal.

115. Não há, ademais, determinação legal a impor a /fiscalização posterior de cumprimento das recomendações ora exaradas. Eis o teor do Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União: "*Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital o/u contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas*".

116. É o parecer, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente.

À consideração da chefia da entidade consulente.

À consideração superior.

Teresina, 25 de outubro de 2022.


FRANCISCO DE CASTRO MACÊDO
PROCURADOR FEDERAL